



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004497/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.185 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido
Recorrente COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL CINAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO.

Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, quando ambas penalidades estiveram como base o valor das receitas tidas como não tributadas pela Fiscalização.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA IDENTIFICADA DURANTE O ANO-CALENDÁRIO.

Efetivada a autuação antes de encerrado o exercício, é legal a imposição de multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas: (a) dos anos calendários de 2002 a 2005, vencidos os conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Evande Carvalho Araujo, que

mantinham as multas isoladas nestes anos; e (b) de todos os meses do ano de 2006, exceto junho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11.23.081 (fls. 1.740/1.752) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão de 14 de julho de 2008, que, por maioria, julgou parcialmente procedente o lançamento levado a conhecimento da contribuinte em 08/11/2006 (fl. 373).

Em suma, em 31/03/2006 – fl.41, a Contribuinte tomou ciência do início da fiscalização objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00179/2006 (fl. 41) para o ano-calendário de 2001. Após sucessivos pedidos de documentos e informações por parte o Fisco, e do protocolo de petições da empresa fiscalizada, em 08/11/2006, a Contribuinte foi intimada da lavratura de três autos de infração para a cobrança dos seguintes tributos:

	IRPJ Fls. 08/23	PIS Fl. 24/27	COFINS Fl. 28/31
Tributo	R\$ 429.908,16	R\$ 10.292,99	R\$ 47.506,10
Multa	R\$ 322.431,12	R\$ 7.719,74	R\$ 35.629,58
Multa Isolada	R\$ 1.608.921,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros - até 29/09/2006	R\$ 300.148,87	R\$ 8.339,38	R\$ 38.489,44
Total	R\$ 2.661.409,50	R\$ 26.352,11	R\$ 121.625,12
Total	R\$ 2.809.386,73		

Conforme “Termo de Encerramento da Ação Fiscal” – Fls. 30/33 –, entendeu o Sr.Auditor-Fiscal que:

(i) **no ano-calendário 2001**, houve omissão de receitas no valor de **R\$1.583.536,97**. O Fiscal chegou a essa conclusão após solicitar informações à TRIKEM S/A, cliente da fiscalizada;

(ii) **no ano-calendário 2001**, como reflexo da omissão de receitas, a empresa deveria recolher PIS/COFINS;

(iii) **no ano-calendário 2002**, a despeito das Demonstrações Contábeis da fiscalizada constar o valor de R\$ 266.092,36 de IRPJ a recolher em razão do ajuste anual, esse montante não foi declarado nem recolhido;

(iv) **nos anos-calendários de 2001 a 2006**, estimativas de IRPJ não foram recolhidas.

Intimada a Contribuinte em 08/11/2006, uma quarta-feira (Fl. 373), impugnou os autos em 11/12/2006, uma segunda-feira (Fls. 374, 967 e 1357, respectivamente, para o IRPJ, o PIS e a COFINS).

Argumentou a Recorrente, conforme preciso relato da 3ª Turma da DRJ/REC (Fl. 1.743), que:

“6.1 — Quanto à omissão de receitas — que a fiscalização não tomou por base o real valor das notas fiscais emitidas pela empresa no ano de 2001, lastreando-se em meras planilhas fornecidas pela cliente Trikem S/A, além de não excluir notas fiscais relativas a simples remessas de mercadorias. Acrescenta que os valores indicados nas planilhas da Trikem correspondem ao dobro ou até ao triplo dos efetivos valores das notas fiscais;”

6.2 — Quanto à declaração inexata — que no ano-calendário 2002 a empresa apurou equivocadamente lucro da exploração, quando não mais fazia jus a imposto incentivado. Entretanto, o valor devido é inferior ao lançado pela fiscalização, haja vista que, também por equívoco, não foram computados valores do imposto retido na fonte não informados na Declaração de Informações — DIPJ;

Ainda em relação ao ano-calendário 2002, a Contribuinte alegou, também, que *“a totalidade do imposto devido naquele ano calendário foi devidamente declarado e parcialmente quitado mediante compensação com o imposto de renda retido no mesmo ano calendário e pagamento através de DARF.”* – Fl. 387.

Em relação à multa isolada, os fundamentos da Contribuinte assim foram resumidos pela DRJ/REC (Fl. 1.743):

“6.3 — Quanto à multa isolada nos anos-calendário de 2001 a 2006 — A) que é indevida a exigência de multa sobre estimativas após o encerramento do ano-calendário, quando já se conhece o efetivo valor do imposto devido; B) que a exigência não encontra amparo no CTN, já que não é obrigação nem principal nem acessória; C) que, relativamente ao ano-calendário 2002, é indevida a exigência concomitante de multa isolada e de multa de ofício, vez que incidiriam sobre a mesma base de cálculo; D) que a fiscalização deixou de abater os valores retidos por clientes e por instituições financeiras e E) que nem sempre as provisões registradas na contabilidade correspondem ao efetivo

valor devido. A empresa apurou o IRPJ a partir do resultado que se acha no LALUR e em sua escrita contábil.”

Por fim, requereu a anulação dos autos à luz dos fundamentos apresentados e a realização de diligência.

A 3ª Turma da DRJ/REC, por maioria¹, considerou o lançamento parcialmente procedente. O voto de nº 11-23.081, proferido na sessão de 14 de julho de 2008, assim foi ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE PROVAS.

Descabe a exigência de tributo cuja base de cálculo tenha sido apurada por método incerto, carente de elementos probantes da omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL.CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

¹“Vencido o Julgador Eduardo Martins Neiva Monteiro, que votou pela realização de diligência com vistas a verificar, tendo por base as planilhas carregadas pela fiscalização, a veracidade das notas fiscais e do livro anexados pela defesa.” Fl. 14742.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Lançamento Procedente em Parte”

Os fundamentos da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/REC podem se assim resumidos:

DA OMISSÃO DE RECEITA DO ANO-CALENDÁRIO 2001

“14. A análise dos autos concede razão à impugnante. Cotejem-se algumas notas fiscais de valores mais expressivos [n.ºs: 8178, 8347, 8384, 8508, 8585, 8804 e 8919, respectivamente fls. 479, 509, 516, 534, 542, 586 e 606]:

(...)

17. Sem embargo, tem-se que, para o desate deste litígio, é bastante fixar-se nas sete notas fiscais relacionadas no item 14 acima. Isto porque a soma das diferenças daquelas notas importa em R\$ 2.060.608,36, superando, assim, o valor tido pela fiscalização como omitido pela autuada, que foi de R\$ 1.583.536,97. Ou seja, corrigindo o valor apenas destas notas fiscais, ter-se-ia que o montante adquirido pela TRIKEM foi de R\$ 27.692.534,01 - R\$ 2.060.608,36 = R\$ 25.631.925,65, valor este inferior ao oferecido à tributação pela contribuinte, que foi de R\$ 26.108.997,04. Tendo em conta que a omissão de receitas

fundamentou-se unicamente na diferença entre o valor adquirido pela TRIKEM e o valor declarado pela autuada, e tendo-se constatado a inexistência de qualquer diferença positiva, há que se concluir pela improcedência do lançamento a este título.

18. Por consequência, tenho também por improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins, os quais derivaram tão-somente da omissão de receitas, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e os que lhe são decorrentes.”

DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO NO ANO-CALENDÁRIO 2002

“20. A contribuinte escriturou em janeiro de 2003, a título de ajuste do ano-calendário anterior, imposto de renda no valor de R\$ 266.092,36 (fl. 217), porém não declarou em DCTF nem recolheu o tributo, razão pela qual foi efetuado o lançamento ora em demanda.

(...)

“24. (...) Frise-se que a fiscalização extraiu o valor do balanço analítico, e não do Razão analítico. Neste, contabilizam-se os débitos e créditos de cada conta, inclusive da conta imposto retido a recuperar, enquanto o balanço analítico traduz os saldos das contas ao final de cada período de verificação. Quer isto dizer que o valor do imposto a pagar constante do balanço analítico deve traduzir o valor líquido, ou seja, o valor efetivamente devido, já computadas, portanto, as deduções cabíveis. Assim, se equívocos houve na sua apuração, deveriam ter sido objeto de retificação na forma das normas contábeis pertinentes.

25. Em segundo lugar, não trouxe a impugnante provas de que o valor retido na fonte teria efetivamente sido maior do que o declarado, cingindo-se a argumentar que a comprovação poderia se dar por meio de DIRFs arquivadas na Receita Federal.”

DA MULTA ISOLADA DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2001 A 2006

“32. No que se refere ao ano-calendário 2001, (...). Considerando que a omissão de receitas foi afastada neste voto, tem-se também por insubsistente a multa isolada que decorreu tão-somente do acréscimo da receita supostamente omitida.

(...)

37. Resta evidente, portanto, que tem suporte legal a exigência da multa na forma da autuação. Outrossim, é cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade das normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.”

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

“47. Vê-se, portanto, que o momento oportunizado para o oferecimento de provas é o da impugnação, ressalvada a ocorrência de uma das condições previstas no § 40 do art. 16 do PAF, o que não foi sequer alegado pela defesa. A interessada requereu a diligência de forma genérica, sem a formulação de quesitos, desatendendo ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. De qualquer sorte, julgo de todo desnecessária sua realização, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação de convicção e julgamento da lide.”

Assim ficou o dispositivo do Acórdão em debate:

“48. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento, para:

I - Quanto ao IRPJ exonerar o valor de R\$ 163.815,80 (principal), relativo ao ano-calendário 2001, e manter o valor de R\$ 266.092,36 (principal), relativo ao ano-calendário 2002, sobre o qual incidirão os juros de mora e a multa de ofício;

II - Quanto à multa isolada: exonerar o valor de R\$ 78.338,69, relativo a maio de 2001, e manter o valor de R\$ 1.530.582,66, relativo aos demais períodos de apuração;

III - Quanto ao PIS e à COFINS: exonerar integralmente o crédito tributário, respectivamente nos valores principais de R\$ 10.292,99 e de R\$ 47.506,10.”

Não foi interposto recurso de ofício.

A Contribuinte, intimada da decisão em 04/08/2008 (Fl. 1.760), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-23.081, da 3ª Turma da DRJ/REC, interpôs, em 02/09/2008 (Fl. 1.761) Recurso Voluntário (Fls. 1.761/1.786), invocando as seguintes razões:

DA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO

“2.2 Concluiu então que a Recorrente apurou e destacou em sua contabilidade, no mês de janeiro de 2003, provisão no valor de R\$ 266.092,36 a título de IRPJ decorrente do ajuste anual de 2002, para o qual não constatou declaração nem pagamento, pelo que lançou tal importância, acrescida de multa de ofício.

(...)

2.9 No entanto, conforme esclarecido em sua defesa, o valor devido pela Recorrente a título de imposto relativo ao ajuste anual de 2002 é certamente menor do que o apontado pela fiscalização.

2.10 Isto porque, além da declaração indevida na linha 10 da Ficha 12A de valor de benefício a que não fazia jus, outras

falhas escusáveis foram cometidas quando do preenchimento da DIPJ de 2003.

2.11 A primeira delas diz respeito ao preenchimento da Ficha 53 da mesma declaração, isto é, a Recorrente declarou que sofrera retenção no importe de R\$258.507,76 quando, em verdade, lhe foi retido pelas fontes pagadoras, naquele ano calendário, o montante de R\$ 297.092,37.

2.12 Tal assertiva pode ser comprovada pela análise das informações constantes nas Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF's prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, as quais encontram-se disponíveis na base de dados desse órgão, uma vez que a Recorrente não conseguiu reunir os respectivos comprovantes de retenção."

(...)

"2.19 Assim, utilizando-se o montante total do IRRF (R\$297.092,37) e abatendo-se o montante já compensado com as estimativas durante o ano-calendário (R\$ 141.415,20), chega-se a um saldo residual para dedução de R\$ 155.677,17, e não, de R\$ 117.092,56, conforme se infere do demonstrativo a seguir:

<i>+ Imposto</i>	<i>R\$ 354.530,61</i>
<i>+ Adicional</i>	<i>R\$ 212.353,74</i>
<i>- Isenção</i>	<i>R\$0,00</i>
<i>- Imposto na Fonte</i>	<i>R\$155:677717</i>
<i>- Estimativas</i>	<i>R\$ 170.744,50</i>
<i>= IRPJ a Pagar</i>	<i>R\$ 240.462,68</i>

2.20 Vê-se, portanto, que retificando os equívocos cometidos pela Recorrente, e deduzindo do montante de IRPJ a ser pago o valor efetivamente retido, apura-se um valor de imposto inferior ao exigido no lançamento ora impugnado, que montava em R\$ 266.092,36."

DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2002 A 2006

"3.8 Com efeito, o Auditor Fiscal Autuante, ao invés de comparar os valores recolhidos pela Recorrente a título de estimativas de IRPJ com os valores lançados a crédito mensalmente na conta de IRPJ a recolher, a título de 'provisão do mês' – transportou, indevidamente, para sua planilha 'Demonstrativo de diferenças apuradas pelo AFRF' (Doc. 02) o valor correspondente a diversos lançamentos a 'crédito' que foram efetuados a cada mês, na referida conta contábil, no Livro Razão, sinteticamente reproduzidos nos Balancetes relativos ao ano de 2006 (doc. 03)."

"3.21 Ressalte-se, ainda, que o Auditor Fiscal Autuante, ao apurar o suposto débito relativo ao mês junho de 2006, além de transportar equivocadamente o valor lançado a "crédito" da

conta de IRPJ a pagar constante no Balancete sintético - ao invés de somente o valor correspondente ao lançamento da provisão do aludido imposto no Razão analítico - também ignorou, em seu demonstrativo, o valor do IRPJ retido pelas fontes pagadoras da Recorrente naquele mês, que, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003, também é considerada como antecipação do imposto em questão.”

(...)

“3.25 Todavia, tendo em vista que a Recorrente ainda não desistiu de constituir esta prova, requer a esses I. Julgadores que lhe seja deferida a juntada posterior de documentos, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal.

3.26 Caso assim não entendam esses Ilustres Julgadores, pugna a Recorrente que seja determinada a realização de diligência em seu estabelecimento, a fim de que o Auditor Fiscal Diligente, mediante análise dos Balancetes, Declaração de Imposto de Renda e Razão Analítico da conta contábil nº 210501001001, todos relativos aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, responda aos seguintes questionamentos:”

(...)

“3.45 Diante disto, lógica é a conclusão de que, encerrado o ano-calendário, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ser exigível e de ter qualquer tipo de eficácia entre os sujeitos da relação obrigacional tributária, já que cede lugar à exigência do recolhimento do tributo efetivamente devido, obrigação esta que, por ser definitiva, prevalece sobre as obrigações precárias e provisórias anteriormente existentes.”

Por fim, requereu (i) o provimento do recurso no que tange ao afastamento da multa isolada; (ii) a anulação parcial do item II do Auto de Infração; e (iii) a realização da diligência. Juntou documentos de fls. 1.787/1.814.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, pois:

- Processos que tenham por objeto IRPJ e reflexos são da competência deste 1ª Seção;
- A Contribuinte foi intimada em 04/08/2008 (fl. 1.760) e, tempestivamente, em 02/09/2008 (fl. 1.761), protocolou o recurso; e
- A petição está assinada por advogada devidamente habilitada nos autos – fls.441/458, 1.786, e 1.788/1.798.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário tomo conhecimento.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, não foi interposto, haja vista que o crédito exonerado, qual seja, R\$ 645.717,13, não ultrapassa o limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008:

Auto de Infração			
	IRPJ Fls. 08/23	PIS Fl. 24/27	COFINS Fl. 28/31
Tributo	R\$ 429.908,16	R\$ 10.292,99	R\$ 47.506,10
Multa	R\$ 322.431,12	R\$ 7.719,74	R\$ 35.629,58
Multa Isolada	R\$ 1.608.921,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros - até 29/09/2006	R\$ 300.148,87	R\$ 8.339,38	R\$ 38.489,44
Total	R\$ 2.661.409,50	R\$ 26.352,11	R\$ 121.625,12
Total	R\$ 2.809.386,73		

Decisão DRJ/REC			
	IRPJ Fls. 08/23	PIS Fl. 24/27	COFINS Fl. 28/31
Tributo	R\$ 266.092,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 199.569,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa Isolada	R\$ 1.530.582,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros - até 29/09/2006	R\$ 167.425,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 2.163.669,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 2.163.669,59		

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido. As questões são as seguintes:

Há prova nos autos do pagamento do montante que a Recorrente apurou e destacou em sua contabilidade, no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 266.092,36, a título de IRPJ, decorrente do ajuste anual de 2002, para o qual não se constatou declaração?

Há necessidade de diligência?

É possível aplicar a multa isolada após o término do exercício?

É possível aplicar multa isolada quando a fiscalização ocorre no decorrer do exercício?

Vejamos.

ANO-CALENDÁRIO DE 2002: DA AUSÊNCIA DE PROVAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

23/10/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É irretocável o capítulo do Acórdão nº 11-23.081, do proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC. O que efetivamente temos nos autos é que a Recorrente apurou e destacou em sua contabilidade, no mês de janeiro de 2003, o valor de R\$ 266.092,36, a título de IRPJ, decorrente do ajuste anual de 2002, mas não fez constar na declaração e nem recolheu tal tributo.

O argumento que o valor da retenção é superior aquele informado na DIPJ padece de provas. O Sr. Fiscal demonstrou tanto que o débito de IRPJ consta nas demonstrações contábeis da Recorrente quanto a ausência de declaração.

Assim, para afastar a exigência, é imprescindível que a Contribuinte apresente provas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Todavia, a Interessada limitou-se a repetir, desde a impugnação protocolada em 2006, que a Fazenda conhece o valor real das retenções sofridas. Ou seja, ao longo desses oito anos que o processo tramita, a Contribuinte não conseguiu reunir as provas necessárias, o que causa estranheza.

Para não restar dúvida, vejamos a alegação feita pela Recorrente à fl. 1.767:

“2.12 Tal assertiva pode ser comprovada pela análise das informações constantes nas Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF's prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, as quais encontram-se disponíveis na base de dados desse órgão, uma vez que a Recorrente não conseguiu reunir os respectivos comprovantes de retenção.”

Ora, entender que o princípio da verdade material se aplica ao caso, é permitir que os Contribuintes deixem de cumprir as obrigações acessórias indispensáveis à fiscalização, a exemplo da prevista no art. 291, do RIR/99:

“Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25)”

Sobre o tema, Edmar Oliveira Andrade Filho² leciona:

“A contabilidade não cria a situação patrimonial da entidade, ela simplesmente relata e demonstra o reflexo das operações realizadas, de modo que, em princípio, a produção dos documentos de suporte das operações a serem registradas está a cargo da administração da sociedade, que tem o dever de adotar todas as cautelas para que os negócios da sociedade sejam feitos com transparência e seriedade e devidamente documentos.”

Quanto ao pedido de diligência feito pela Contribuinte, “a fim de que o Auditor Fiscal Diligente, mediante análise dos Balancetes, Declaração de Imposto de Renda e Razão Analítico da conta contábil nº 210501001001, todos relativos aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, responda aos seguintes questionamentos”, vê-se, à luz dos fundamentos apresentados, que tem o intuito meramente protelatório, haja vista todos os momentos para que os documentos fossem acostados aos autos.

Por fim, quanto ao argumento que o débito decorre de utilização de benefício fiscal quando a Contribuinte não mais fazia jus, é prescindível analisá-lo detidamente, já que ele só reforça a legalidade do lançamento.

Dado o exposto, vê-se que deve ser mantida a exigência do auto de infração no que tange à exigência de R\$ 266.092,36, do ano-calendário de 2002, pois (i) o que efetivamente temos nos autos é que a Recorrente apurou e destacou em sua contabilidade, no mês de janeiro de 2003, referido valor, a título de IRPJ, decorrente do ajuste anual de 2002, mas não fez constar na declaração e nem recolheu tal tributo e, (ii) ao longo desses oito anos a Recorrente não apresentou provas para afastar referido lançamento.

DA MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO.

No que tange à exigência de multa isolada cumulada com multa de ofício em decorrência do não recolhimento das estimativas do IRPJ dos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005, quando encerrado o exercício, assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, o professo Paulo de Barros Carvalho leciona³:

“(i) a multa isolada decorre da não-antecipação por estimativa, sendo cabível tão-somente quando a autuação for efetivada antes de encerrado o exercício fiscal e tendo por base de cálculo o valor que deixou de ser antecipado;

(ii) a multa de ofício é aplicável nas hipóteses em que a autuação é realizada depois do encerramento do ano-calendário, sendo calculada sobre os valores que tenham deixado de ser recolhido por ocasião da apuração anual.”

Entendimento semelhante vem adotado por esta e. Turma, merecendo transcrição a ementa do Acórdão nº 1102-000.936:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS.

³CARVALHO, Paulo de Barros. **Derivação e positivação no direito tributário**. v.1. São Paulo: Noeses, 2011, p. 294.

Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, quando ambas penalidades tiveram como base o valor das receitas tidas como não tributadas pela Fiscalização.

(1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma. Acórdão nº 1102-000.936. Sessão de 08/10/2013)

Pelos fundamentos acima, deve ser afastada a multa isolada cumulada com a multa de ofício dos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005.

Contudo, em relação ao ano-calendário 2006, a exigência deve ser mantida. Isso porque, como leciona Paulo de Barros Carvalho, *“a multa isolada decorre da não-antecipação por estimativa, sendo cabível tão-somente quando a autuação for efetivada antes de encerrado o exercício fiscal e tendo por base de cálculo o valor que deixou de ser antecipado.”*

Pois bem. Em 31/03/2006 (fl.41), a Contribuinte tomou ciência do início da fiscalização objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00179/2006 (fl. 41) e, no dia 08/11/2006 (fl. 373) foi levado ao seu conhecimento a lavratura do auto de infração.

Como a autuação se efetivou antes do encerramento do exercício, o lançamento para o ano-calendário de 2006 deve ser mantido. Contudo, **em alguns meses** do ano-calendário de 2006, assiste razão à Recorrente, quando afirma que *“o Auditor Fiscal Autuante, ao invés de comparar os valores recolhidos pela Recorrente a título de estimativas de IRPJ com os valores lançados a crédito mensalmente na conta de IRPJ a recolher, a título de ‘provisão do mês’ – transportou, indevidamente, para sua planilha ‘Demonstrativo de diferenças apuradas pelo AFRF’ (Doc. 02) o valor correspondente a diversos lançamentos a ‘crédito’ que foram efetuados a cada mês, na referida conta contábil, no Livro Razão, sinteticamente reproduzidos nos Balancetes relativos ao ano de 2006 (doc. 03).”*

À fl. 312, o Fiscal juntou o “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo ARFR”, no qual, no mês de janeiro de 2006, consta que a empresa escriturou o débito de R\$ 502.908,74, mas só recolheu R\$ 240.720,41. Todavia, não é isso que consta na contabilidade e na DIPJ.

O que consta é que em dezembro de 2005, a empresa apurou de estimativa o valor de R\$ 262.188,33 (fl. 935, linha 12 da Ficha 11 da DIPJ). Este valor, segundo o próprio fiscal foi pago conforme fl. 311.

O erro do fiscal foi somar R\$ 262.188,33 com R\$ 240.720,41, desconsiderando o que já havia sido recolhido. Além disso, a estimativa de janeiro de 2006 é R\$ 240.720,41 (fls. 260 e 294), não R\$ 502.908,74, como informou o fiscal.

Erro semelhante ocorreu no cálculo das estimativas dos meses de fevereiro, abril e julho de 2006. Comparando as demonstrações contábeis e a DIPJ da contribuinte, podemos identificar os equívocos do Sr. Auditor-Fiscal, como demonstra a tabela abaixo:

	Balancete 2006	DIPJ AC 2006	Conclusão
jan/06	R\$ 240.720,41	R\$ 240.720,41	Multa indevida

fev/06	R\$ 125.235,62	Fl. 950	R\$ 125.235,62	Fl. 960	Multa indevida
mar/06	R\$ 396.304,85	Fl. 950	R\$ 396.304,85	Fl. 960	Não houve aplicação de multa
abr/06	R\$ 0,00	Fl. 952	(R\$ 60.784,21)	Fl. 961	Multa indevida
mai/06	R\$ 0,00	Fl. 954	(R\$ 263.603,60)	Fl. 961	Não houve aplicação de multa
jun/06	R\$ 353.514,20	Fl. 956	R\$ 26.773,72	Fl. 961	Multa devida
jul/06	R\$ 2.584,82	Fl. 958	(R\$ 125.432,88)	Fl. 962	Multa indevida

Dessa feita, como a autuação se efetivou antes de encerrado o exercício, o lançamento para o ano-calendário de 2006 deve ser mantido no mês de junho.

Em suma, assim restou a autuação:

Decisão CARF			
	IRPJ Fls. 08/23	PIS Fl. 24/27	COFINS Fl. 28/31
Tributo AC 2002	R\$ 266.092,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa AC 2002	R\$ 199.569,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa Isolada AC 2006 junho	R\$ 163.370,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Juros	devido		
Total	R\$ 629.031,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 629.031,87		

Por todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto